

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 083/2024

**Pregão Eletrônico nº:** 90009/2025

**Objeto:** Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - Empresa para Reconstrução dos Telhados e Estruturas na Unidade de CERIB, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrentes:** TECBULA CONSTRUÇÕES E REFORMAS SLU LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa TECBULA CONSTRUÇÕES E REFORMAS SLU LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa JHB ENGENHARIA LTDA como vencedora do pregão eletrônico.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 26/05/2025, a empresa TECBULA CONSTRUÇÕES E REFORMAS SLU LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade de sua peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constantes no processo administrativo nº 083/2024.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Na razão de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro no seguinte procedimento:

a) Alega, resumidamente, que a recorrida “...*não cumpriu requisito essencial para sua habilitação, qual seja, a comprovação da efetiva realização da vistoria técnica obrigatória, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório*”.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante JHB ENGENHARIA LTDA, vencedora do referido pregão eletrônico, apresentou suas contrarrazões em prazo legal e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

a) Explica que a “...*a pretensão recursal não encontra respaldo fático nem jurídico, uma vez que parte de interpretação parcial e descontextualizada do edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.*”

Requer, portanto, que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

#### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, a atividade precípua da administração pública em procedimentos licitatórios é a contratação de empresas que ofertem proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, para além do menor preço, demonstrem capacidade técnica operacional e regularidade habilitatória para a execução dos serviços a serem usufruídos.

Neste sentido, a evidenciação da capacidade da realização das atividades deve sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios e, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em respeito estrito às regras previamente estabelecidas em Edital de certame público.

Hely Lopes (MEIRELLES, 2010, p. 285) diz o seguinte sobre o vínculo ao Edital da contratação:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".*

Assim, considerada a vinculação ao Edital da contratação pública, ao serem estabelecidas as regras do certame, tornam-se estas inalteráveis durante todo o procedimento de licitação.

Feita esta introdução, passemos à análise do que fora considerado em peça recursal.

**- Possível irregularidade pela recorrida ao não efetuar visita técnica prevista em item 1.9 do Edital.**

A recorrente defende que a recorrida descumpriu os requisitos previstos no item 1.9. do Edital ao não efetuar visita técnica prevista neste item do Instrumento Convocatório.

Alega que “...a vistoria era OBRIGATÓRIA e a sua comprovação se daria pela apresentação do Atestado de Visita...”

E conclui sua tese, supostamente fundamentado em Acórdão nº 2361/2018 – Plenária (TCU), dizendo que “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar em matéria de licitações públicas. Se o Edital estabelece a obrigatoriedade da vistoria e a consequente inabilitação pela não apresentação do atestado (documento primário), tal regra deve ser aplicada a todos os licitantes indistintamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.”

Ora, sobre esta alegação somos contrários ao óbice posto pois houve, por parte da empresa recorrente, a inobservância à totalidade das condições de visita técnica descritas em Edital, senão vejamos:

- a) **Sobre o item 1.9 do Edital:** o item 1.9.1. traz em seu teor que “...ao LICITANTE será OBRIGATÓRIA a realização de vistoria nas instalações do local de execução dos serviços...”;

porém, em continuidade, o item 1.9.4. exibe a ressalva quanto a não realização de visita técnica, determinando a apresentação de **Declaração De Conhecimento Das Condições Locais**, “...assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras”.

É indubitável, portanto, pelos trechos extraídos do item 1.9. do Edital, que a emenda trazida em item 1.9.4. permite a assunção de responsabilidade do licitante que, tendo conhecimento do local da execução do serviço, formalize declaração informando que detém conhecimento das condições operacionais da contratação e das peculiaridades inerentes à natureza do trabalho a ser realizado.

Aliás, a assertiva das condições impostas neste item em destaque é ratificada pela própria Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), em seu artigo 63, que expressa o seguinte em seus incisos segundo e terceiro:

*§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

*§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

Adiciona ao tema a decisão de Acórdão nº 234/2015 – Plenária (TCU), nos ensinando que o Edital deve “...prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame”.

Logo, tanto em legislação competente quanto em jurisprudência aplicada, a previsão de visita técnica ou de declaração na qual informa ter conhecimento das condições do local da contratação é prerrogativa legal/normativa de inspeção operacional para as empresas interessadas.

E é comprovado nos documentos de habilitação arrolados pela empresa JHB ENGENHARIA LTDA a referida declaração de **Conhecimento Das Condições Locais**, conforme modelo em anexo V do Edital, confirmando ter ciência das circunstâncias ambientais que advirão com a futura contratação.

Deste modo, arremato terminantemente que a empresa recorrida cumpriu aos requisitos elencados no item 1.9 ao relacionar a **Declaração De Conhecimento Das Condições Locais** aos seus demais documentos de participação neste certame público.

**b) Acórdão nº 2361/2018 – Plenária (TCU):** sobre o acórdão utilizado em peça recursal pela empresa recorrente para apontar possível irregularidade pela não realização da visita técnica, esclarecemos a presumível má interpretação na leitura do acórdão trazido ao compreender

inadequadamente a diretriz orientada em decisão do Tribunal Contas da União. Nele, o trecho destacado no décimo parágrafo do recurso administrativo, onde declara que “... **são irregulares a ausência de previsão no edital que permita substituir a visita por uma declaração de pleno conhecimento do objeto...**”, ao contrário das pretensões requeridas com sua utilização, confirma a vasta jurisprudência do TCU a respeito do tema, a propriedade da declaração de conhecimento das condições do local apresentada pela recorrida e legalidade do que fora proposta em Instrumento Convocatório acerca do tema impugnatório.

Por fim, manifestamos como ponto final aos nossos esclarecimentos o incontestável atendimento pela recorrida à obrigatoriedade definida no item 1.9 e demais dispositivos de habilitação do Edital.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS** interposto pela empresa TECBULA CONSTRUÇÕES E REFORMAS SLU LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior**  
Pregoeiro